



**ESTADO DE RORAIMA**  
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

LEI Nº 1025 DE 12 DE JANEIRO DE 2016.

**Dispõe sobre a uniformização do procedimento administrativo para constituição de crédito não tributário do Estado de Roraima, de suas Autarquias e Fundações Públicas e dá outras providências.**

**A GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA:**

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** O procedimento administrativo para constituição de crédito não tributário do Estado de Roraima, de suas Autarquias e Fundações Públicas, que não seja regulado por legislação específica, formar-se-á mediante autuação dos documentos necessários à apuração da liquidez e certeza do crédito, na forma desta Lei.

**Art. 2º** O procedimento terá início mediante a lavratura de Termo de Constituição de Crédito Não Tributário – TCC/NT, em formulário próprio, conforme modelo constante do Anexo Único desta Lei, com clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, exceto as ressalvadas, e conterá os seguintes dados indispensáveis e suficientes à caracterização da dívida:

- I – identificação e endereço do órgão credor;
- II – nome completo, qualificação e endereço do devedor e/ou responsável;
- III – natureza do débito, descrição do fato gerador e fundamento legal ou contratual que deu origem;
- IV – valor originário e valor atualizado do débito, valor da multa, valor dos juros e o valor total do débito a ser inscrito em Dívida Ativa.

**Art. 3º** O devedor será intimado da lavratura do TCC, sendo-lhe assinalado prazo de 10 (dez) dias para quitar o débito exigido ou oferecer impugnação, devendo expor as razões de fato e/ou de direito que justifiquem sua inexigibilidade.



**ESTADO DE RORAIMA**  
**"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"**

§1º A intimação deverá conter:

- I – identificação do devedor e nome do órgão responsável pela apuração do crédito;
- II – número do processo administrativo;
- III – finalidade da intimação;
- IV – o prazo para o pagamento ou impugnação;
- V – informação da continuidade do processo independentemente da manifestação do devedor;
- VI – indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

§2º A intimação será efetuada pessoalmente ao devedor ou responsável, mediante aposição de ciência no documento de intimação, com a respectiva data, ou por meio de remessa da intimação via postal, com contrafé por carta registrada e aviso de recebimento.

§3º Na impossibilidade de intimação do devedor ou responsável pelos meios previstos no parágrafo anterior, após devidamente certificado nos autos do processo administrativo, a intimação far-se-á mediante publicação no Diário Oficial do Estado.

§4º O prazo para pagamento ou impugnação do débito começa a correr:

- I – da data da intimação, quando efetuada diretamente;
- II – da data do recebimento constante no aviso de recebimento, quando feita por comunicação postal;
- III – da data da circulação da intimação no Diário Oficial do Estado em que conste a publicação.

§5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, ressalvada a hipótese de comparecimento espontâneo do devedor ou responsável, cuja falta ou irregularidade da intimação será considerada suprida.

**Art. 4º** Não sendo pago o débito nem apresentada impugnação no prazo de que trata o art. 3º desta Lei, a autoridade competente, no prazo de 10 (dez) dias, lavrará decisão determinando a imediata remessa do respectivo processo administrativo à Procuradoria-Geral do Estado, para fins de



**ESTADO DE RORAIMA**  
**"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"**

inscrição em Dívida Ativa e, quando for o caso, cobrança judicial.

**Art. 5º** A impugnação apresentada pelo devedor ou responsável deverá ser apreciada no prazo de 30 (trinta) dias, em decisão fundamentada da autoridade imediatamente superior a que constituiu o crédito.

**Parágrafo único.** O prazo referido no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, mediante justificativa escrita da autoridade julgadora.

**Art. 6º** A decisão administrativa que acolher, total ou parcialmente, a impugnação apresentada será encaminhada à autoridade superior que a prolatou, para confirmação ou reforma, no prazo de 5 (cinco) dias.

**Art. 7º** Da decisão administrativa que julgar improcedente a impugnação, o impugnante será intimado, sendo-lhe facultada a interposição de recurso administrativo para a autoridade superior, no prazo de 10 (dez) dias.

**Parágrafo único.** Sendo provido o recurso, o processo administrativo será arquivado.

**Art. 8º** Da decisão final que negar provimento ao recurso administrativo e mantiver a cobrança, será intimado o devedor ou responsável, na forma do art. 3º desta Lei, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento do débito, com os acréscimos legais exigidos, sob pena de inscrição em Dívida Ativa e cobrança judicial.

**Art. 9º** Decorrido o prazo previsto no artigo anterior sem o pagamento do débito, a autoridade competente deverá observar o procedimento previsto no artigo 4º desta Lei.

**Art. 10.** Os créditos não tributários apurados mediante procedimentos previstos em legislação específica serão encaminhados, após o decurso do prazo para pagamento, à Procuradoria-





**ESTADO DE RORAIMA**  
**"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"**

Geral do Estado para inscrição em Dívida Ativa e, quando for o caso, cobrança judicial.

**Art. 11.** A Procuradoria-Geral do Estado devolverá aos órgãos de origem os processos de constituição de crédito encaminhados à inscrição em Dívida Ativa que não tenham atendido ao disposto nesta Lei, para que sejam sanadas as irregularidades apontadas.

**Art. 12.** Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e os atos dos administrados que dele participam deverão ser praticados no prazo de 5 (cinco) dias, salvo motivo de força maior.

**Parágrafo único.** Na contagem dos prazos previstos nesta Lei, exclui-se o dia do começo e inclui-se o do vencimento.

**Art. 13.** Os créditos abrangidos por esta Lei serão atualizados e acrescidos de juros de 1% (um por cento), *pro rata tempore*, em estrita conformidade com os índices adotados pelo Poder Judiciário do Estado de Roraima, e, depois de inscritos em Dívida Ativa, serão acrescidos de honorários advocatícios no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.

**Parágrafo único.** O disposto no *caput* deste artigo se aplica inclusive ao período em que o débito tiver sua cobrança suspensa em decorrência de medida administrativa ou judicial.

**Art. 14.** Após inscrição em Dívida Ativa, a Procuradoria-Geral do Estado de Roraima fica autorizada a deferir o parcelamento dos débitos apurados na forma desta Lei em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, inclusive no que tange aos débitos que já estejam em fase de execução.

§1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a uma Unidade Fiscal do Estado de Roraima (UFERR).

§2º Por ocasião do pagamento, o valor de cada parcela mensal deverá ser atualizado na



**ESTADO DE RORAIMA**  
**"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"**

forma do artigo 13 desta Lei.

**Art. 15.** O parcelamento previsto no artigo anterior deverá ser requerido junto à Procuradoria da Dívida Ativa, em formulário próprio.

**§1º** A competência para proferir despacho, concessivo ou não, relativamente ao pedido de parcelamento, é do Procurador Chefe da Dívida Ativa.

**§2º** No caso de parcelamento de débito que já é objeto de cobrança judicial, a Procuradoria-Geral do Estado de Roraima fica autorizada a requerer a suspensão do processo enquanto perdurar o parcelamento, com a manutenção das garantias já aperfeiçoadas judicialmente.

**§3º** O parcelamento, após comprovado o pagamento da primeira parcela, implicará suspensão da exigibilidade do crédito.

**§4º** O parcelamento será considerado inadimplido quando verificado o atraso do pagamento de qualquer das parcelas por período superior a 60 (sessenta) dias, hipótese em que o devedor perderá o direito ao parcelamento, sendo que o valor remanescente do débito, após apurado, retornará à Dívida Ativa.

**Art. 16.** O parcelamento implicará na confissão irretroatável do débito e na renúncia expressa de qualquer defesa, recurso administrativo ou judicial, bem como da desistência dos já interpostos.

**Art. 17.** O descumprimento dos prazos previstos nesta Lei não acarreta a nulidade do processo nem gera direitos para o devedor, devendo ser apurada a responsabilidade funcional pelo descumprimento.

**Art. 18.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**ESTADO DE RORAIMA**  
***"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"***

**Art. 19.** Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 12 de janeiro

de 2016.

**SUELY CAMPOS**  
Governadora do Estado de Roraima